



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.721, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Lei do Controle Social Digital Simplificado, cria plataforma digital única para registro de falhas em serviços públicos essenciais, reconhece os registros como indicadores oficiais de desempenho e estabelece mecanismos automáticos de resposta estatal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 998/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei do Controle Social Digital Simplificado, cria plataforma digital única para registro de falhas em serviços públicos essenciais, reconhece os registros como indicadores oficiais de desempenho e estabelece mecanismos automáticos de resposta estatal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei do Controle Social Digital Simplificado, com a finalidade de ampliar a participação cidadã, fortalecer a transparência e aprimorar a eficiência da prestação de serviços públicos essenciais, por meio do uso de tecnologia digital acessível.

§ 1º O controle social previsto nesta Lei tem caráter complementar aos mecanismos institucionais de fiscalização e controle.

§ 2º A implementação observará critérios de simplicidade, acessibilidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Fica instituída a Plataforma Nacional de Controle Social Digital, acessível por aplicativo e interface web, destinada ao registro simplificado de falhas ou interrupções em serviços públicos essenciais.

§ 1º A Plataforma deverá permitir registro simples, com linguagem clara, uso intuitivo e possibilidade de acesso por dispositivos móveis de baixa complexidade.

§ 2º O acesso à Plataforma não exigirá conhecimento técnico especializado.



Art. 3º Poderão ser registrados na Plataforma, no mínimo, falhas relativas a:

- I – abastecimento de água;
- II – energia elétrica;
- III – saneamento básico;
- IV – saúde pública;
- V – transporte essencial;
- VI – conectividade necessária à prestação de serviços públicos;
- VII – outros serviços definidos em regulamento.

Art. 4º Os registros realizados na Plataforma, após verificação técnica mínima, integrarão os indicadores oficiais de desempenho dos serviços públicos essenciais.

§ 1º Os registros serão consolidados por localidade, período e tipo de serviço.

§ 2º A metodologia de validação e consolidação será definida em regulamento, garantindo confiabilidade e evitando duplicidades indevidas.

Art. 5º A reincidência comprovada de falhas em determinado serviço ou localidade, conforme parâmetros objetivos definidos em regulamento, acionará automaticamente medidas estatais, incluindo, conforme o caso:

- I – abertura de procedimento administrativo prioritário;
- II – reforço técnico ou operacional;
- III – auditoria ou inspeção específica;
- IV – priorização orçamentária para correção da falha;
- V – elaboração obrigatória de plano corretivo com prazos definidos.



Parágrafo único. As medidas automáticas não afastam outras responsabilidades administrativas, civis ou regulatórias cabíveis.

Art. 6º A Plataforma assegurará retorno claro e acessível ao cidadão, com informações sobre:

- I – status da ocorrência registrada;
- II – providências adotadas;
- III – prazos estimados de solução;
- IV – histórico de reincidências na localidade.

Art. 7º A coordenação da Plataforma caberá ao Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – órgãos setoriais responsáveis pelos serviços essenciais;
- II – agências reguladoras;
- III – estados e municípios;
- IV – órgãos de controle.

Parágrafo único. A governança assegurará interoperabilidade com sistemas existentes e respeito às competências federativas.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais observará integralmente a legislação de proteção de dados, assegurando:

- I – finalidade específica;
- II – minimização de dados;
- III – anonimização sempre que possível;
- IV – segurança da informação.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos destinados à modernização da gestão pública;
- III – cooperação com entes subnacionais;



IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. O controle social digital previsto nesta Lei não substitui canais formais de reclamação ou ouvidoria, mas os complementa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei do Controle Social Digital Simplificado, com o objetivo de transformar a participação do cidadão em instrumento efetivo de governança pública, fortalecendo a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Atualmente, registros de falhas feitos por cidadãos permanecem dispersos em canais pouco integrados e não são tratados como insumos estruturantes da gestão pública. Essa fragmentação reduz a capacidade do Estado de identificar problemas recorrentes, priorizar ações e responder de forma tempestiva às demandas reais da população.

O Projeto de Lei inova ao criar plataforma digital única e simplificada, na qual os registros cidadãos passam a integrar indicadores oficiais de desempenho, permitindo diagnóstico territorial preciso e monitoramento contínuo da prestação dos serviços. A previsão de gatilhos automáticos de ação estatal em caso de reincidência assegura que o controle social produza efeitos concretos, e não apenas registros formais.

A proposição preserva a legislação de proteção de dados e complementa os mecanismos institucionais existentes, sem sobreposição de competências.

Dessa forma, a Lei do Controle Social Digital Simplificado apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao incorporar o cidadão ao sistema de gestão por



resultados e tornar a participação popular elemento ativo da melhoria dos serviços públicos, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO